

e em todos os postos, as promoções necessárias para satisfazer às exigências do serviço de campanha e à medida que tais exigências se forem manifestando.

Art. 2.º Os oficiais serão promovidos nos termos da legislação em vigor, e os que excedam os respectivos quadros ficarão supranumerários nesses quadros, entrando neles à medida que se forem dando vagas.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 2:620

Considerando que os §§ 3.º e 4.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:384, de 12 de Maio findo, estão redigidos de forma incompleta e pouco explícita, atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os §§ 3.º e 4.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:384, de 12 de Maio de 1916, passarão a ter a seguinte redacção:

«§ 3.º Os alunos que tiverem os 3.º e 4.º anos completos do curso transitório de medicina das universidades do continente ou tenham sido aprovados nos exames que constituem o 1.º grupo do curso definitivo de medicina e os alunos dos 3.º e 4.º anos do curso da escola de veterinária de Lisboa serão promovidos, respectivamente, a aspirantes a oficiais médicos e veterinários milicianos.

§ 4.º Todos estes alunos assim como os que não tiverem as habilitações exigidas para a promoção ao posto de aspirante a oficial frequentarão, onde e quando lhes for determinado, um curso prático de enfermeiros ou de enfermeiros hípicas».

Art. 2.º As praças, com graduação inferior a aspirante a oficial, usarão em passadeira de pano preto, nas platinas do dólman, estrêlas de metal dourado indicativas do ano que frequentam e o emblema da respectiva classe.

Art. 3.º Este decreto entra desde já em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

DECRETO N.º 2:621

Tendo cessado as principais razões da necessidade de suspensão de garantias na Ilha Terceira; atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e ouvido o Conselho de Ministros; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São restabelecidas na Ilha Terceira as garantias constitucionais suspensas pelo decreto n.º 2:351, de 20 de Abril de 1916, e levantado o estado de sítio estabelecido pelo mesmo decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Repú-

blica, 13 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

DECRETO N.º 2:622

Considerando os magníficos resultados e as conhecidas vantagens que os oficiais e tropas das diferentes armas do exército tem colhido com a frequência das respectivas escolas de aplicação;

Considerando que a grave responsabilidade e o pesado encargo, consequências naturais da importante acção desempenhada nos exércitos modernos, mormente no estado de guerra, pelos serviços de administração exigem que, na instrução dos oficiais e tropas do mesmo serviço, haja o máximo cuidado e não se despreze nenhum elemento nem se descure qualquer minúcia que possa concorrer para o seu aperfeiçoamento;

Considerando que essa instrução não pode ser tam perfeita e completa quanto é necessário enquanto não existir um organismo próprio encarregado de a centralizar e ministrar segundo um critério seguro e uma orientação homogénea que siga dia a dia todos os aperfeiçoamentos feitos e inovações efectuadas;

Tendo em atenção o que me foi proposto pelo Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros, e usando das autorizações concedidas ao Governo pelas leis n.º 343, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma Escola de Aplicação de Administração Militar destinada à instrução técnica dos oficiais e tropas de administração militar, à realização dos respectivos cursos técnicos, e ao funcionamento da escola preparatória dos oficiais milicianos do mesmo serviço.

Art. 2.º A Escola de Aplicação de Administração Militar tem por fim:

1.º Ministrare aos oficiais de administração militar e do quadro auxiliar de administração militar, sargentos e mais praças das tropas do mesmo serviço, a instrução prática dos trabalhos técnicos de campanha da sua especialidade.

2.º Desenvolver a instrução prática dos trabalhos de administração militar de campanha e, em geral, a instrução profissional do serviço dos aspirantes a oficial que tiverem concluído o curso de administração militar na Escola de Guerra.

3.º Habilitar os graduados para o desempenho das diversas especialidades dos serviços de administração militar.

4.º Efectuar o estudo e experiência do material de subsistências, transportes ou qualquer outro utilizado em campanha no serviço de administração militar.

5.º Estudar os assuntos relativos ao serviço de administração militar e propor à comissão técnica respectiva as modificações a introduzir no material e nos regulamentos das tropas do mesmo serviço.

6.º Ensaíar os aperfeiçoamentos cujo exame lhe for incumbido relativamente ao material de guerra, fardamento e todos os serviços privativos de administração militar.

Art. 3.º Para efeitos de instrução, a Escola fica su-

bordinada directamente à Inspeção Geral dos Serviços Administrativos do Exército, para efeitos de disciplina e justiça ao comando da 1.ª divisão do exército, e para todos mais efeitos à Secretaria da Guerra, por intermédio da 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral.

§ único. Todas as propostas sobre assuntos de instrução que tenham de ser resolvidas pelo Ministro da Guerra serão previamente submetidas à apreciação da comissão técnica respectiva, que sobre elas emitirá o devido parecer, com o qual serão apresentadas ao despacho superior.

Art. 4.º Anexo à Escola, para efeitos administrativos, disciplinares e de instrução, funcionará o Parque de Administração Militar.

Art. 5.º O pessoal permanente da Escola é o seguinte:

Oficiais:

1 comandante (coronel ou tenente-coronel de administração militar).

1 Segundo comandante (tenente-coronel ou major do mesmo serviço).

3 adjuntos (capitães ou subalternos do mesmo serviço).

1 ajudante (tenente do mesmo serviço).

1 oficial de engenharia (capitão ou subalterno).

1 médico (capitão ou subalterno).

1 veterinário (capitão ou subalterno que desempenhe na localidade outro serviço).

1 oficial de administração militar (capitão ou tenente).

2 oficiais do quadro auxiliar de administração militar (capitães ou subalternos).

Praças de pré:

1 sargento ajudante.

1 primeiro sargento.

4 segundos sargentos.

1 serralheiro mecânico.

1 serralheiro ajudante.

1 serralheiro-ferreiro.

1 seleiro correeiro.

1 carpinteiro de carros.

7 primeiros cabos.

1 contramestre de clarins.

1 primeiro cabo ferrador.

3 clarins.

60 segundos cabos e soldados.

Art. 6.º Os oficiais de administração militar e o oficial de engenharia terão direito a cavalo nas condições determinadas pelo regulamento de remonta para os oficiais arregimentados.

§ único. Haverá mais na Escola o número de cavalos necessários para montadas de serviço.

Art. 7.º O oficial de engenharia será o director das obras a realizar na Escola, nas oficinas e encarregado de ministrar a instrução prática dos serviço de bivaque e construções improvisadas cujo conhecimento se torne necessário aos oficiais de administração militar.

Art. 8.º Os oficiais de administração militar, desempenhando na Escola o cargo de adjunto ou qualquer outra função de ensino, devem ter o curso do respectivo serviço.

Art. 9.º Os oficiais do quadro permanente tem direito a impedido e bem assim a todos os vencimentos inerentes ao serviço como arregimentado e à correspondente gratificação escolar; os que fizerem parte do pessoal eventual conservam os vencimentos que estiverem percebendo pelo Ministério da Guerra e recebem a mais a gratificação escolar correspondente ao seu posto.

Art. 10.º O serviço desempenhado na Escola é considerado, para todos os efeitos, como serviço efectivo prestado nas unidades.

Art. 11.º Os sargentos do quadro permanente e as res-

tantes praças empregadas em serviços especiais ou repudados violentos vencerão por cada dia de serviço efectivo na Escola, as seguintes gratificações escolares:

Sargento ajudante e primeiro sargento. . .	§20
Segundos sargentos e equiparados . . .	§14
Cabos e soldados exercendo officio . . .	§10
Cabos e soldados empregados em serviços violentos	§06

Art. 12.º As praças do pessoal permanente serão destacadas dos grupos de companhias, considerados adidos à Escola para todos os efeitos e ficarão supranumerários nos quadros das unidades a que pertencerem.

§ único. Os soldados serão das diversas especialidades conforme as necessidades de serviço.

Art. 13.º O comandante da Escola será o Director do Parque de Administração Militar.

§ único. Do pessoal permanente destinado ao serviço da Escola será especialmente empregado no Parque: um dos adjuntos, um official do quadro auxiliar de administração militar, um segundo sargento e as mais praças que forem necessárias. O adjunto não será por tal motivo dispensado das funções de ensino.

Art. 14.º O Parque de Administração Militar tem por especial missão a guarda e conservação do material de subsistências não distribuído.

Art. 15.º Como director do Parque de Administração Militar o comandante da Escola deve estudar e propor ao estado maior do exército, por intermédio da inspeção geral dos serviços administrativos do exército, todas as modificações que convenha introduzir no material de subsistências e de transportes, e proceder às experiências que lhe forem ordenadas com o fim de, superiormente, poderem ser fixados novos tipos de material ou alterados os existentes.

Art. 16.º Com a possível brevidade será formulado o regulamento necessário para o funcionamento da Escola.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário e substituído o artigo n.º 176.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

PORTARIA N.º 774

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções para exercícios de acção dupla e arbitragem, que a seguir se publicam.

Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1916.—José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

Instruções para exercícios de acção dupla e arbitragem

PARTE I

Exercícios de acção dupla

CAPÍTULO I

Generalidades

1. Os exercícios de acção dupla tem por fim completar e aperfeiçoar a instrução das tropas colocando-as em situações tam próximas quanto possível das da realidade da guerra, e dar aos comandantes de partido, de unidade e chefes de formação, ocasião de aperfeiçoar todas as suas